HABEAS CORPUS Nº 516.432 - RJ (2019/0176254-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA E OUTROS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
		LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
		RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA - RJ145385
		JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO - RJ206955
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	DANIEL MARCOS BARBIRATTO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

01. Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de **DANIEL BARBIRATTO**, contra decisão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual não conheceu do **writ** lá impetrado, nos autos de nº 0001130-66.2019.4.02.0000.

Aduzem os impetrantes, em apertada síntese, excesso de prazo da custódia cautelar, ao passo em que requerem, portanto, tanto em sede liminar, quanto no mérito, que lhe seja revogada a custódia preventiva ou mesmo substituída por outras medidas menos gravosas.

É o relatório. **Decido.**

02. Inicialmente, insta consignar que a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a **Terceira Seção** desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de

28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, o que não impede, todavia, a concessão da ordem de ofício, caso verificada alguma ilegalidade.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, de plano, flagrante ilegalidade, apta a ensejar o deferimento da medida de urgência. Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do fumus boni iuris, a **quaestio** deverá ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

03. Por estes motivos, **indefiro o pedido limin**ar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator